

IMPOSTO DE RENDA

DECRETO 1.760 DE 26-12-1995

Recurso

re 15

24. LIVRO III — Tributação na Fonte

Capítulo VI - Rendimentos de Residentes ou Domiciliados no Exterior

Capítulo VII - Retenção e Recolhimento

EMENTA

SEÇÃO III - Rendimentos de Participações SUBSEÇÃO I - Lucros ou Dividendos Art. 756 - Estão sujeitos à incidência do imposto na fonte, à alíquota de quinze por cento, os lucros ou dividendos, distribuídos por fonte localizada no País em benefício de pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior (Leis ns. 3.470/58, art. 77, e 8.383/91, art. 77). Parágrafo único. A retenção do imposto é obrigatória na data do pagamento, crédito, entrega, emprego ou remessa dos rendimentos (Decreto-lei nº 5.844/43, art. 100).

SUBSEÇÃO II - Lucros de Pessoas Jurídicas Estrangeiras Art. 757 - Estão sujeitos à incidência do imposto na fonte, à alíquota de quinze por cento, considerados automaticamente percebidos pela matriz na data do encerramento do período-base, os lucros das filiais, sucursais, agências ou representações, no País, de pessoas jurídicas com sede no exterior (Leis ns. 3.470/58, art. 77, e 8.383/91, art. 77). Parágrafo único. O imposto de que trata este artigo alcança, igualmente, os rendimentos auferidos por comitentes domiciliados no exterior, nas operações realizadas por seus mandatários ou comissários no Brasil (Lei nº 3.470/58, art. 76).

SUBSEÇÃO III - Aplicação em Sociedade de Investimento, Fundo em Condomínio e Carteira de Valores Mobiliários Art. 758 - O investimento estrangeiro nos mercados financeiros e de valores mobiliários somente poderá ser realizado no País por intermédio de representante legal, previamente designado dentre as instituições autorizadas pelo Poder Executivo a prestar tal serviço, e que será responsável, nos termos do art. 128 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), pelo cumprimento das obrigações tributárias decorrentes das operações que realizar por conta e ordem do representado (Lei nº 8.383/91, art. 30). § 1º - O representante legal não será responsável pela retenção e recolhimento do imposto na fonte sobre aplicações financeiras quando, nos termos da legislação pertinente, tal responsabilidade for atribuída a terceiro (Lei nº 8.383/91, art. 30, § 1º). § 2º - O Poder Executivo poderá excluir determinadas categorias de investidores da obrigatoriedade prevista neste artigo (Lei nº 8.383/91, art. 30, § 2º).

Art. 759 - Estão sujeitos à incidência do imposto na fonte, à alíquota de quinze por cento, os rendimentos distribuídos, sob qualquer forma e a qualquer título, inclusive em decorrência de liquidação parcial ou total do investimento, ressalvado o disposto no art. 771 (Decreto-lei nº 1.986/82, art. 3º, e Lei nº 8.383/91, art. 32): I - pelos fundos em condomínio a que se refere o art. 50 da Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965, de que participem residentes ou domiciliados no exterior, fundos ou outras entidades de investimento coletivo constituídos no exterior; II - pelas sociedades de investimento a que se refere o art. 49 da Lei nº 4.728, de 1965; III - pelas carteiras de valores mobiliários, inclusive vinculadas à emissão, no exterior, de certificados representativos de ações, mantidas por investidores estrangeiros.

Art. 760 - Os rendimentos e os ganhos de capital auferidos pelas entidades de que trata esta Subseção estão excluídos, respectivamente, do imposto na fonte e do imposto sobre o ganho líquido mensal (Lei nº 8.383/91, art. 31, parágrafo único, art. 32, § 1º).

Art. 761 - Para os efeitos do disposto nesta Subseção, consideram-se (Lei nº 8.383/91, art. 32, § 3º): I - rendimentos: quaisquer valores que constituam remuneração do capital aplicado, inclusive aquela produzida por títulos de renda variável, tais como juros, prêmios, comissões, ágio, deságio, dividendos,

bonificações em dinheiro e participações nos lucros; II - ganhos de capital: a diferença entre o valor de aquisição e o de cessão, resgate ou liquidação, auferida nas negociações com títulos e valores mobiliários de renda variável. Art. 762 - Os ganhos de capital referidos no artigo anterior estão igualmente excluídos da incidência do imposto quando distribuídos, sob qualquer forma e a qualquer título, inclusive em decorrência de liquidação parcial ou total do investimento, pelos fundos, sociedades ou carteiras referidos no art. 759 (Lei nº 8.383/91, arts. 32, § 2º, e 33, § 1º). § 1º - O disposto neste artigo alcança, exclusivamente, as entidades que atenderem às normas e condições estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, não se aplicando, entretanto, aos fundos em condomínio de que trata o art. 772 (Lei nº 8.383/91, art. 32, § 5º). § 2º - O valor dos dividendos atribuídos aos acionistas é considerado ganho de capital.